



LEI COMPLEMENTAR N.º 330/19

SÚMULA: Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar n.º 74/08 com suas alterações e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA-PR** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **L E I**:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 74/08, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2. O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 29 de novembro de 2019.”

Art. 2º. O Exercício constante nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do Art. 3º da L.C. n.º 74/08, com suas alterações, passa a ser 2018.

Art. 3º. Altera o Caput do art. 5º. e a tabela constante do inc. I, do art. 5º, da Lei Complementar n. 74/08, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º. O pagamento do (s) créditos (s) tributário(s) apurado(s) na forma do art. 4º desta lei, deverá ser pago em cota única até o dia 29 de novembro de 2019.

EXERCÍCIO	Desconto apicado sobre a multa de mora, juros de mora e atualização monetária
2018 E ANTERIORES	Até 90% (noventa por cento)

Art. 4º. Suprime em toda a sua íntegra o Art. 5º-A, “caput”, e inc. I, II e III e Art. 6º da L.C. n.º 74/2008.

Art. 5º. Acrescenta os Art. 6º, Art. 7º, inc. I, II, III, § 1º, § 2º, Art. 8º e parágrafo único, Art. 9º. Inc. I, II e parágrafo único, Art. 10, inc. I, II, III, IV, Art. 11, inc. I, II e parágrafo único, Art. 12, Art. 13, inc. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º, 2º, Art. 14, Art. 15, Art. 16 e parágrafo único e Art. 17 na L.C. n.º 74/2008, com as respectivas redações:

Art. 6º - O REFIS de que trata o artigo 1º, será administrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA, e executado pelo Setor de Atendimento da Administração (Secretaria de Tributos), com acompanhamento do Setor Jurídico, sempre que necessário.

Art. 7º - A adesão ao programa REFIS será feito voluntariamente pelo consumidor, contribuinte ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Setor de Atendimento do Município, devidamente instruído com os seguintes documentos:



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual, no caso do consumidor se constituir pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ/MF para pessoa jurídica e do CPF/MF, quando pessoa física;

III - Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo consumidor, contribuinte ou responsável proprietário, fornecido pela Secretaria de Tributos de Marialva.

§ 1º Para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo, o consumidor ou contribuinte terá o prazo de início de vigência da presente Lei até 29 de novembro de 2019.

§ 2º O consumidor ou contribuinte poderá incluir no REFIS:

I - saldo de parcelamento em andamento, que será recalculado sem a presença dos juros de financiamento relativos às parcelas vincendas;

II - dívida decorrente de parcelamento rescindido;

Art. 8º - Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza do tributo até a data do deferimento do pedido.

Parágrafo único - Serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizados, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Juízo e departamento competente.

Art. 9º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento dos impostos obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento;

II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 15 (quinze) parcelas, mensais e consecutivas;

Parágrafo único - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$-40,00 (quarenta reais), no caso de pessoa física e de R\$-100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 10 - O consumidor ou contribuinte poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros, multa e atualização monetária;

II - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa e correção monetária;

III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros, multa e correção monetária;

IV - a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, multa e correção monetária.



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multa e correção monetária;

VI - a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, multa e correção monetária;

Art. 11 - A opção pelo REFIS sujeita o consumidor ou contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 12 - Durante o regular pagamento do REFIS, a ação executiva em curso ficará suspensa à requerimento da Setor Jurídico e, após o integral cumprimento da obrigação tributária, será extinta.

Art. 13 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do SECRETÁRIO DE TRIBUTOS nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao consumidor ou contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão;

VII - o pagamento fora do prazo e condições estabelecidas na presente Lei;

VIII - quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o consumidor ou contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o consumidor ou contribuinte será excluído do REFIS.



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA

Estado do Paraná

Art. 14 - Será facultado ao consumidor ou contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Art. 15 - O consumidor ou contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o Contrato de Confissão de Dívida e Parcelamento, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tarifários ou tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 16 - A certidão negativa de débitos junto a prefeitura de Marialva, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único - Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de Direito, será expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Marialva-Pr., em 06 de maio de 2.019



VICTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

